

**PARECER JURÍDICO Nº. 442/2021 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021006327.
<b>Recorrentes:</b> Construtora Centro Leste S/A; Tema Engenharia e Logística Ltda; Construtora Israel Eireli.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrentes:</b> 02.155.735/0001-10; 26.743.742/0001-09; 04.565.082/0001-72.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 004/2021 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ (E=3,00 CM VIA NÃO ABAULADA) INCLUSO TERRAPLENAGEM, MEIO FIO E SARJETAS (DRENAGEM SUPERFICIAL), NA ESTRADA DE SERVIDÃO DENOMINADA ESTRADA DO RIBEIRÃO SITUADA NO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO” – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021006327, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 004/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Construtora Centro Leste S/A), recebido em 12 de abril de 2021 às 14:16 horas.

Referida petição foi apresentada por Construtora Centro Leste S/A (CNPJ nº 02.155.735/0001-10), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.2., alínea “b”, no certame anterior, que foi cancelado (Processo nº 2021002163 – Tomada de Preços nº 002/2021), e aproveitado a apólice para o procedimento licitatório em epígrafe.

Argumenta que:

*“[...] Assim, a Comissão, equivocadamente, entendeu que a Recorrente não teria apresentado o comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia.*

*Entretanto, tal decisão merece ser reformada, eis que o comprovante de pagamento é o mesmo do seguro realizado para a licitação que foi cancelada, motivo pelo qual, não fora juntado novamente referido documento [...]”.*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada.

Constou ainda a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo, sob o n.º 2021009249 (Tema Engenharia e Logística Ltda.), autuado em 12 de abril de 2021 às 15:29 horas.

Referida petição foi apresentada por Tema Engenharia e Logística Ltda. (CNPJ nº 26.743.742/0001-09), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma injusta, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado CAT contemplando a exigência do Edital.

Argumenta que:

*“[...] É possível que a digníssima Comissão tenha se equivocado ao fazer a leitura e interpretação do contexto 2.7.1 da CAT apresentada. No Edital, pede-se meio fio sem sarjeta e a CAT consta meio fio com sarjeta. Não assiste razão para sua inabilitação.*

*Meio fio com sarjeta é de complexidade superior ao simples meio fio sem sarjeta. Além do mais, a Administração Pública JAMAIS deve exigir em Edital de licitação comprovação de capacidade técnica com objeto IGUAL, sendo aceito similares. [...]”.*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada e empresa Tema Engenharia e Logística Ltda., e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Por fim, constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Construtora Israel Eireli), recebido em 13 de abril de 2021 às 22:26 horas.

Referida petição foi apresentada por Construtora Israel Eireli (CNPJ nº 04.565.082/0001-72), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, a Inabilitação tendo como justificativa o meio fio sem sarjeta, revela-se, na verdade, em restrição o caráter competitivo, bem como em evidente direcionamento.

Argumenta que:

*“[...] Quando realizada a curva ABC do presente procedimento licitatório, constata-se que o meio fio sem sarjeta representa 1,45% do total orçado, portanto o mesmo não possui valor significativo no objeto licitado, bem como, não é complexo o suficiente para se*

*justificar a inabilitação da Recorrente e/ou de qualquer outra empresa.*

*[...]*

*Destaca-se que a Recorrente juntou à documentação de habilitação a CAT n.º 14201100012481 que possui nada menos que 20.000 metros de meio fio, ou seja, mais do que o quadruplo do que foi exigido no edital.*

*Assim, além de cumprir plenamente a exigência técnico-operacional e profissional, frisa-se que nos termos do edital é admitido que a comprovação técnica seja feita por meio de objetos semelhantes/compatíveis (vide item 9.4.2 & 9.4.3 do edital e art. 30, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93). [...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada e empresa Construtora Israel Eireli, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A empresa licitante CR Construções e Representação Ltda. (CNPJ: 35.418.823/0001-16), por sua vez, apresentou peça de Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, Construtora Centro Leste S/A, Tema Engenharia e Logística Ltda. e Construtora Israel Eireli, via protocolo administrativo, sob o n.º 2021010256, autuado em 22 de abril de 2021 às 13:52 horas.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

P

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*P*

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, nos dias 12 e 13 de abril de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida e publicada no dia 07/04/2021.

Da mesma forma, as Contrarrazões apresentadas também se deu dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que recepcionada no dia 22 de abril de 2021.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:**

J

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Construtora Centro Leste S/A (CNPJ nº 02.155.735/0001-10), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.2., alínea “b”, no certame anterior, que foi cancelado (Processo nº 2021002163 – Tomada de Preços nº 002/2021), e aproveitado a apólice para o procedimento licitatório em epígrafe.

Por fim, a Recorrente Construtora Centro Leste S/A, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da sua inabilitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação do comprovante de pagamento da apólice. *In Verbis*:

*“3.2. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)”, sob pena de inabilitação da licitante na ausência de tal comprovante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme estimativa apresentada no subitem 3.1 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são:*

*[...]*

*b) Caução através de Seguro - Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);*

*P*

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a recorrente deveria ter juntado o comprovante de pagamento da apólice, no momento da habilitação juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)”, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Note-se que muito embora a Recorrente tenha apresentado nos autos do procedimento licitatório n.º 2021002163 (Tomada de Preços nº 002/2021), o comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia, sendo, inclusive, declarada habilitada naquele certame, o qual restou cancelado, a Recorrente deixou de juntar o comprovante de pagamento da apólice para o novo processo em questão, ou ainda, deixou de comprovar, no momento da habilitação, que a seguradora anuiu com o aproveitamento do pagamento do prêmio destinado ao procedimento anulado, conforme alegação em sede recursal, descumprindo o Item 3.2.b do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Tema Engenharia e Logística Ltda., (CNPJ nº 26.743.742/0001-09), que a mesma foi inabilitada de forma equivocada, pois, de acordo com a mesma, não há que se cogitar de descumprimento do requisito constante do Item 9.4.2. do Edital.

Por fim, a Recorrente Tema Engenharia e Logística Ltda., alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à

tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita que se comprove capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 875,05 m<sup>3</sup>) Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) – 437,52 m<sup>3</sup>; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,5m) meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 4.353,50m) Meio fio com sarjeta – MFU02 – 2.176,75m - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO. *In Verbis*:

(...)

**“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:**

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à

*J*

execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no **item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico**, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 875,05 m³) Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) – 437,52 m³; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,5m) meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 4.353,50m) Meio fio com sarjeta – MFU02 – 2.176,75m - **EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.**

(...)”.

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter comprovado através de Certidão de Acervo Técnico Profissional, ter executado o serviço “meio fio sem sarjeta”, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Ressalta-se que o Instrumento Convocatório exigiu comprovação de execução de 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, a execução de meios fios com e sem sarjeta.

Sendo assim, a Recorrente deveria ter comprovado a execução dos dois tipos de serviços **COM** e **SEM** sarjeta e não somente um deles, não havendo que se falar em similaridade.

*J*

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Construtora Israel Eireli, (CNPJ nº 04.565.082/0001-72), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, não há que se cogitar de descumprimento do requisito constante dos Itens 9.4.2. e 9.4.3. do Edital.

Por fim, a Recorrente Construtora Israel Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita que se comprove capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados

no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 875,05 m<sup>3</sup>) Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) – 437,52 m<sup>3</sup>; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,5m) meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 4.353,50m) Meio fio com sarjeta – MFU02 – 2.176,75m - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO, e ainda, a Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no subitem 9.4.2 acima - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO. *In Verbis*:

(...)

**“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:**

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no **item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico**, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 875,05 m<sup>3</sup>)

J

Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) – 437,52 m<sup>3</sup>; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44450 – 50% de 4.353,5m) meio fio sem sarjeta – MFU01 – 2.176,75m; GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44455 – 50% de 4.353,50m) Meio fio com sarjeta – MFU02 – 2.176,75m - **EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.**

**9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional,** mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme parcela de relevância indicado no **subitem 9.4.2** acima - **EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.**

**9.4.3.1.** Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em

Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

**9.4.3.2.** A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

**9.4.3.2.1.** No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

(...)"

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional, comprovando já ter executado o serviço "meio fio sem sarjeta", conforme exigido no Item 9.4.2 do Edital, bem como Certidão de Acervo Técnico Profissional de execução de serviço de meio fio sem sarjeta, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Ressalta-se que o Instrumento Convocatório exigiu comprovação de execução de 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, a execução de meios fios com e sem sarjeta.

J

Sendo assim, a Recorrente deveria ter comprovado a execução dos dois tipos de serviços **COM** e **SEM** sarjeta e não somente um deles, não havendo que se falar em similaridade.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

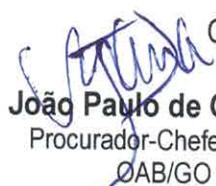
Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 004/2021, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

 Catalão (GO) aos, 23 de abril de 2021.  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133